

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005

Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, "que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.266, de 2005, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, insere novos dispositivos à Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, com o intuito de assegurar a todo idoso com renda inferior a dois salários mínimos mensais o direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, inclusive daqueles cuja manutenção esteja a cargo de empresa autorizada a cobrar do usuário pela prestação do serviço, podendo o Ministério Público cobrar multa de um salário mínimo no caso de descumprimento.

Adicionalmente, o projeto prevê que o não atendimento as transações de alimentos devidamente referendadas perante o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento, nos termos da lei processual civil.

Por fim, a proposição autoriza deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor da transação relativa a alimentos que vier a ser homologada pelo Ministério Público.

Na justificativa, lembra o autor que, por exigência constitucional, cabe à família, à sociedade e ao Estado promover o amparo e a defesa da dignidade e bem-estar das pessoas idosas. Com a aprovação do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estatuto do Idoso, foi possível conscientizar a sociedade dos direitos que devem ser assegurados a essa importante parcela da população. Porém aprimoramentos ainda se fazem necessários na legislação em vigor, sendo exemplo disso a sugestão de iniciativa legislativa apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul, cujos termos deram origem ao projeto de lei em exame.

Encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo, cuja alteração de mérito ao texto original consistiu em suprimir a exigência de renda mínima para que o idoso possa se beneficiar da utilização gratuita de banheiros públicos.

Após a apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O Projeto de Lei em análise oferece a concessão de gratuidade na utilização de banheiros públicos por pessoas idosas com rendimento inferior a dois salários mínimos. Tal receita origina-se da cobrança de preço público como contraprestação pelos serviços de manutenção e limpeza de banheiros, realizados diretamente por entidades da administração local ou por empresas de caráter privado que operam como concessionárias.



Dessa forma, não se vê caracterizada uma arrecadação de receita tributária, financeira, patrimonial ou de serviços na esfera federal.

Ressalte-se, ainda, que a adoção da gratuidade proposta – inclusive na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atribui o benefício a todo idoso independente do nível de renda – não terá o poder de prejudicar os níveis de arrecadação das entidades prestadoras do serviço citado. Vale registrar que tais empresas, geralmente administradoras de terminais rodoviários, possuem outras fontes de recursos, provenientes da exploração de estacionamentos para automóveis particulares e da locação de bilheterias e de pontos comerciais, tais como lanchonetes, bancas, guarda-malas e demais serventias – de forma que eventuais perdas de receitas decorrentes da aprovação do projeto em análise poderão ser facilmente compensadas por outros meios disponíveis.

Como medida para assegurar a gratuidade na utilização dos banheiros públicos pelos idosos, o PL 6.266, de 2007, estabelece que o Ministério Público poderá aplicar multa de um salário mínimo à empresa que descumprir tal medida.

Com relação às transações relativas a alimentos, o projeto assegura ao Ministério Público ou ao próprio idoso a garantia de ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia.

Além disso, estabelece, ainda, que poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor das transações relativas a alimentos que forem homologadas no âmbito do Ministério Público. Sobre este aspecto, verifica-se que a legislação em vigor relativa ao imposto de renda, assegura apenas a dedutibilidade das importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, silenciando quanto a acordos homologados pelo Ministério Público.

Dessa forma, ao incorporar no rol de despesas passíveis de dedução do imposto de renda os pagamentos decorrentes de transações que vierem a ser homologados pelo Ministério Público, o projeto em exame apenas antecipa a concessão de um tratamento tributário que inevitavelmente



seria aplicável quando da apreciação da matéria na esfera judicial. Não há, portanto, que falar em renúncia de receita tributária, quando se trata apenas de garantir a fruição de um direito – de deduzir despesas efetivamente pagas a título de pensão alimentícia – nos casos especiais em que a norma legal atribui maior agilidade na solução de controvérsias judiciais envolvendo o bem-estar de beneficiário idoso.

No mais, a aprovação do Estatuto do Idoso em 2003 representou significativo avanço para a sociedade, visto que permitiu a ampliação da rede de proteção de parcela tão importante de nossa população, além de reunir, em uma só lei, normas esparsas sobre o tema. Podemos, todavia, trabalhar para o aprimoramento do Estatuto.

Nesse sentido, entendo que as alterações promovidas pela Comissão que nos antecedeu são de grande relevância, contribuindo para garantir o amparo à pessoa idosa, e devem, assim, ser incorporadas ao texto.

Para ter amparo legal, acredito por bem apresentar uma Subemenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF para incluir na Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, dispositivos que especificam a dedução criada pela proposição original, evidenciando tal modificação na ementa.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.266, de 2005 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo aprovado na CSSF, com Subemenda.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005

Altera os artigos 10 e 13 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, "que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" e os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, "que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10	

- § 4º Todo idoso terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.
- § 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior." (NR)

"Art.13	 	 	

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Ministério Público, o próprio idoso ou seu representante legal ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do

responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°	

- § 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no anocalendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.
- § 2º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se, também, às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em transações homologadas pelo Ministério Público nos termos do art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003." (NR)

"Art. 8°	

§ 5º O disposto na alínea f do inciso II aplica-se, também, às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em transações homologadas pelo Ministério Público nos termos do art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO Relatora